



Acórdão 00679/2022-5 - 2ª Câmara

Processo: 03231/2021-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: SEMAD - Secretaria Municipal de Administração

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: FRANCIELI PRANDO FINCO

Responsável: ADONIAS MENEGIDIO DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
- SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO DE BAIXO GUANDU- EXERCÍCIO
2020 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –
DETERMINAR - RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

Os ordenadores de despesas são os responsáveis pela prestação de contas anual, por força do art. 81 a LC 621/2014 e do art. 76, parágrafo único da CF.

Ausência dos registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável dos ativos, conforme IN TC 36/17 e alterações. Aprovação com ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Administração de Baixo Guandu**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. ADONIAS MENEGIDIO DA SILVA**.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 68/2020, recebida e homologada no CidadES, dentro do prazo regimental e analisada pelo corpo técnico, conforme Relatório Técnico 00317/2021-8 e Instrução Técnica Inicial 00304/2021-1, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidade a seguir listados

Descrição do achado	Responsável
3.3.1.1 Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964	ADONIAS MENEGIDIO DA SILVA
3.3.2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens móveis Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964.	
3.3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis Base Legal: artigos 94, 95, 96 e 101 da Lei 4.320/1964	
3.3.2.3 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte Base Legal: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64	
3.3.3 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.	

Por meio da Decisão SEGEX 00510/2021-1 (evento 62), o Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade –NCONTAS, deste Tribunal, citou¹ o responsável, concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 00317/2021-8 e na Instrução Técnica Inicial 00304/2021-1.

Devidamente citado, Termo de Citação 00553/2021-1 (evento 63), o responsável apresentou, tempestivamente, a defesa/justificativa 00135/2022-9 (evento 66), instruída pelas peças complementares anexas aos eventos 67 e 68.

Em seguida, após análise das justificativas, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01215/2022-6 onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que o Tribunal de Contas julgue REGULAR COM RESSALVA as contas do gestor, sugerindo-se expedição de determinação ao atual gestor, ou a quem vier a substituí-lo, para que providencie os registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável dos ativos, conforme IN TC 36/17 e alterações e ainda, recomendação para que o atual gestor Providencie os registros contábeis patrimoniais e aqueles relativos a execução dos contratos de rateio, com finalidade de aplicar adequadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis 10 (IPC 10 – Contabilização de Consórcio Público), fazendo os ajustes necessários em contas de ajustes e detalhando a participação em notas explicativas às demonstrações contábeis).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 01434/2022-4, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio Da Silva, que **anuiu com os termos da ITC 01215/2022-6.**

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

¹ Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)

Como sobredito, tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador da Secretaria Municipal de Administração de Baixo Guandu, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Adonias Menegidio da Silva**.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem **acompanhar**, pelos seus próprios fundamentos, as razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 01215/2022-6, cujo opinamento foi **pelo julgamento regular com ressalvada prestação de contas**, haja vista a manutenção da irregularidade 3.3.3 Relatório Técnico 00317/2021-8 e Instrução Técnica Inicial 00304/2021-1

O Ministério Público de Contas através do Parecer 01434/2022-4 acompanha o entendimento contido na Instrução Técnica Conclusiva 01215/2022-6, e pugna pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, sem prejuízo da expedição de recomendação e determinação.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram a ITC 00490/2021-8.

[...]

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Secretaria Municipal de Administração de Baixo Guandu**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do **Sr. ADONIAS MENEGIDIO DA SILVA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após a análise não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar a seguinte irregularidade:

2.5 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão (ITEM 3.3.3 DO RTC 317/2021-8)

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964 c/c Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais, item 5.5 do MCASP 8ª Ed.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas do **Sr. ADONIAS MENEGIDIO DA SILVA**, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Secretaria Municipal de Administração de Baixo Guandu**, no **exercício de 2020**, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, ainda,

- 1) A emissão de **DETERMINAÇÃO** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:
 - a) Providencie os registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável dos ativos, conforme IN TC 36/17 e alterações.
- 2) Acrescenta-se sugestão de **RECOMENDAR** ao atual gestor que proceda nos próximos exercícios os seguintes ajustes:
 - a) Providencie os registros contábeis patrimoniais e aqueles relativos a execução dos contratos de rateio, com finalidade de aplicar adequadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis 10 (IPC 10 – Contabilização de Consórcio Público), fazendo os ajustes necessários em contas de ajustes e detalhando a participação em notas explicativas às demonstrações contábeis).

Sem prejuízo do julgamento regular com ressalva da prestação de contas, em concordância com a área técnica e com o *Parquet* de Contas, entendo por DETERMINAR ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que providencie os registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável dos ativos, conforme IN TC 36/17 e alterações. Além disso, entendo por RECOMENDAR ao atual gestor que proceda nos próximos exercícios providencie os registros contábeis patrimoniais e aqueles relativos a execução dos contratos de rateio, com finalidade de aplicar adequadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis 10 (IPC 10 – Contabilização de Consórcio Público), fazendo os ajustes necessários em contas de ajustes e detalhando a participação em notas explicativas às demonstrações contábeis).

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

1. ACÓRDÃO TC-679/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo Sr. **ADONIAS MENEGIDIO DA SILVA**, na função de ordenador, relativo ao exercício financeiro de 2020, a frente da Secretaria Municipal de Administração de Baixo Guandu, na forma do art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 86² do mesmo diploma legal.

1.2. DETERMINAR ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que providencie os registros contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável dos ativos, conforme IN TC 36/17 e alterações.

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor que, nos próximos exercícios, providencie os registros contábeis patrimoniais e aqueles relativos a execução dos contratos de rateio, com finalidade de aplicar adequadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis 10 (IPC 10 – Contabilização de Consórcio Público), fazendo os ajustes necessários em contas de ajustes e detalhando a participação em notas explicativas às demonstrações contábeis).

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5. REMETER os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.6. ARQUIVAR os autos após certificado o trânsito em julgado administrativo.

2. Unânime.

² Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

3. Data da Sessão: 27/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões